



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 01.613.324/001-68

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018

Regulamenta o Processo de Avaliação e Desempenho em Estágio Probatório da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PRADEP - CMCC para fins de estágio probatório – estabilidade horizontal, e dá providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás e o artigo 96, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentado, nos termos deste decreto o Processo de Avaliação e Desempenho em Estágio Probatório – PRADEP para fins de estágio probatório, conforme art. 40 da lei municipal 282/12.

Art. 2º - Estágio probatório é o período dos 03 (três) primeiros anos de efetivo exercício, em que o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público é submetido à Avaliação de Desempenho, como condição para aquisição de estabilidade.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 3º - O Processo de Avaliação e Desempenho em Estágio Probatório – PRADEP, constitui-se de um conjunto de ações planejadas e coordenadas, com vistas ao acompanhamento contínuo do desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, verificando sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo, por intermédio dos seguintes critérios:

I - **qualidade do trabalho**: grau de exatidão, correção e clareza das atividades realizadas;

II - **produtividade**: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 01.613.324/001-68

III - **prontidão**: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

IV - **assiduidade**: comparecimento regular e permanência no local de trabalho;

V - **pontualidade**: observância do horário de trabalho a cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

VI - **aproveitamento de capacitação**: aplicação dos conhecimentos, habilidades e atitudes construídos em eventos de qualificação e desenvolvimento na realização dos trabalhos;

VII - **uso adequado dos equipamentos e instalações do serviço**: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações na realização das atividades e tarefas;

VIII - **aproveitamento dos recursos a racionalização de processos**: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando a melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes;

IX - Senso e capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

§1º - os índices, os formulários e os procedimentos de apuração e registros dos resultados do PRADEP, constam nos anexos deste Decreto.

§2º - Os resultados obtidos em cada um dos indicadores pelos participantes do PRADEP em cada uma das etapas são expressos em valores numéricos de 0 a 10 (zero a dez).

§3º - é considerado aprovado no estágio probatório o servidor que, no cálculo do resultado final (após a quarta etapa de avaliação), obtiver média geral igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, desde que a somatória em qualquer dos indicadores não tenha sido inferior a 24,0 (vinte e quatro) pontos.

Art. 4º - As orientações gerais, relativas ao Processo de Avaliação e Desempenho em Estágio Probatório – PRADEP, serão de responsabilidade da Divisão de Recursos Humanos que, por intermédio de sua Unidade de Desenvolvimento Funcional, deverá:

I - desenvolver metodologia de avaliação;

II - definir parâmetros de avaliação e pontuação;

III - traçar procedimentos;

IV - realizar demais atividades pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 01.613.324/001-68

Art. 5º - A duração do PRADEP é de 36 meses, contados a partir da data da entrada em exercício do servidor.

Art. 6º - A consolidação, a análise e a homologação dos dados e da informação do PRADEP ocorrem em quatro etapas, respectivamente, no oitavo (8º), décimo sexto (16º), vigésimo quarto (24º) e trigésimo segundo (32º) meses após o ingresso no serviço público.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – PRADEP

Art. 7º - O PRADEP é gerido por uma Comissão Gestora de 5 (cinco) membros, integrada pelo Diretor Geral desta Casa de Leis, que a preside, e pela Chefia de Recursos Humanos, ambos na qualidade de membros natos; também integram a referida Comissão a Secretária Geral e dois servidores efetivos, em sistema de rodízio bianual, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 8º - Compete à Comissão Gestora do PRADEP:

I - zelar pela observância dos indicadores estabelecidos;

II - apreciar recursos interpostos pelos servidores;

III - emitir parecer conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor no estágio probatório, quando da interposição de recurso;

IV - homologar em definitivo os resultados, elaborando o TDA - Termo Declaratório de Aprovação dos participantes com desempenho suficiente e encaminhando o processo de exoneração dos participantes com desempenho insuficiente.

Art. 9º - Deverão ser constituídas, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação deste decreto:

I – A comissão gestora do PRADEP por ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

II - Comissão de Apuração e Registro - CAR, por ato do Diretor Geral desta Casa de Leis.

§1º - A Comissão de Apuração e Registro - CAR, de que trata este artigo, deverá:

I - Ser composta por 3 (três) servidores de nível hierárquico não inferior ao dos avaliados, dos quais pelo menos um conte com, no mínimo, três anos de exercício em cargo efetivo no órgão ou entidade a que estejam vinculados os servidores avaliados;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 01.613.324/001-68

II - Não poderá participar da CAR, o cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do servidor em estágio probatório:

a) No caso de ocorrência da situação discriminada nesta alínea, o membro da comissão ficará afastado do processo avaliativo;

b) Havendo o afastamento de um dos membros da comissão, nos termos do inciso I, fica a respectiva autoridade que constituiu a comissão responsável por designar membro substituto.

III - atuar, de forma imparcial e objetiva, obedecendo aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa;

IV - contar com, no mínimo, 1 (um) representante da área de recursos humanos;

V - a comissão será presidida pelo superior imediato de cada órgão ou entidade a que esteja vinculada os servidores avaliados.

§2º - Somente poderão integrar as CAR's de que trata este artigo, servidores em exercício no mesmo órgão em que esteja constituída a comissão, desde que não se encontrem em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§3º - As atividades dos membros das comissões de que tratam os incisos I e II deste artigo, incluindo as dos presidentes, serão exercidas sem remuneração adicional e sem prejuízo das atribuições inerentes aos respectivos cargos ou funções.

§4º - A apuração e o registro realizados pelas CAR's são homologados em primeira instância pela autoridade imediatamente superior ao superior hierárquico do servidor e tem como instância de homologação máxima a Comissão Gestora do PRADEP.

Art. 10 - As sessões da Comissão de Apuração e Registro - CAR deverão ser realizadas com a presença de todos os seus membros e serão registradas em atas.

Parágrafo único - Em questões que dependam de definição por votação de seus membros, as comissões de que trata o "caput" deste artigo decidirão pela maioria absoluta de votos.

Art. 11 - Aos profissionais diretamente envolvidos na Comissão de Avaliação de Resultado - CAR, no período da avaliação deverá identificar rendimento insatisfatório do Servidor em estágio probatório, bem como entrar em contato com a Chefia de Recursos Humanos que providenciará:

I - proporcionar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho, identificando dificuldades e efetuando ações para resolução de problemas;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 01.613.324/001-68

II - orientar o servidor no desenvolvimento das atribuições inerentes ao seu cargo;

III - verificar o grau de adaptação e avaliar a necessidade de submeter o servidor a programas de capacitação.

Parágrafo único - Além das atribuições previstas no "caput" deste artigo, cabe:

I - à chefia imediata, avaliar o servidor no desempenho de suas atribuições;

II - à Comissão de Apuração e Registro - CAR:

a) acompanhar o período de estágio probatório;

b) apurar, registrar e analisar motivadamente a Avaliação de Desempenho e expedir relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou de exoneração.

IV - à Comissão Gestora do PRADEP:

a) analisar conclusivamente a Avaliação de Desempenho realizada pelas CAR's e referendar a proposta de confirmação ou exoneração do servidor, à vista do relatório circunstanciado sobre sua conduta e desempenho;

b) apreciar e manifestar-se conclusivamente sobre os recursos impetrados pelo servidor.

Art. 12 - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos artigos 71, incisos I a V, da Lei nº 282 de 22 de março de 2012.

Art. 13 - O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou ser cedido para outra instituição pública de qualquer esfera governamental. Nesse período de cedência e/ou exercício de cargo comissionado deverá o servidor apresentar relatório ou certidão do chefe imediato atestando a função e horário de trabalho para fins de homologação do período junto à PRADEP.

Art. 14 - A avaliação do servidor em estágio probatório poderá ser interrompida, em qualquer etapa, em decorrência da suspensão do período do estágio probatório em virtude de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 01.613.324/001-68

III - licença para atividade política;

IV - licença para desempenho de mandato classista;

V - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Municipal;

VII – exercício de cargo em comissão ou cedência para instituição pública de qualquer esfera governamental.

Parágrafo único – O estágio probatório e o processo de avaliação são retomados ao término do impedimento, a partir de seu ponto de interrupção.

Art. 15 - No decorrer do estágio probatório e para fins da Avaliação Especial de Desempenho, o servidor será submetido a avaliações que ocorrerão em quatro etapas, respectivamente, no oitavo (8º), décimo sexto (16º), vigésimo quarto (24º) e trigésimo segundo (32º) meses após o ingresso no serviço público.

§1º As avaliações periódicas previstas no caput serão iniciadas sempre no primeiro dia útil do mês anterior ao aniversário de posse no cargo efetivo do servidor avaliado.

§2º A conclusão das avaliações periódicas e avaliação final fora do prazo não implicam em nulidade do processo.

Art. 16 - Decorridos 30 (trinta) meses de estágio probatório, a CAR elaborará e encaminhará a Comissão Gestora do PRADEP relatório circunstanciado, sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor avaliado, contendo proposta fundamentada de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor.

§1º - Recebido o relatório circunstanciado, a que se refere o "caput" deste artigo, a Comissão Gestora do PRADEP poderá solicitar à CAR informações complementares, para referendar a proposta.

§2º - No caso de proposta de exoneração, a Comissão Gestora do PRADEP dará ciência ao servidor, abrindo-lhe prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º - Uma vez definida conclusivamente, a proposta será encaminhada, pela Comissão Gestora do PRADEP, à deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 01.613.324/001-68

Art. 17 - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a decisão final quanto à confirmação no cargo ou à exoneração do servidor, à vista da proposta encaminhada pela Comissão Gestora do PRADEP.

Parágrafo único - O ato de confirmação do servidor ou de exoneração deverá ser publicado no Diário Oficial ou jornal de grande circulação.

Art. 18 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto, deverá a Departamento de Recursos Humanos, expedir instrução para fins de aplicação da Avaliação de Desempenho.

CAPITULO V

DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

Art. 19 – A avaliação dos Servidores públicos em estágio probatório será realizada, conforme os critérios estabelecidos no art. 3º, podendo obter nota entre 9,0 (nove) a 10,0 (dez) pontos quando o servidor *superar o desempenho* esperado, nota 7,0 (sete) a 8,0 (oito) pontos quando *atingir o desempenho* esperado e obedecerá aos seguintes requisitos:

I – a média de pontos de cada Avaliação Periódica será igual ao número de pontos que o servidor público atingir em cada fator de avaliação e dividida pelo número de fatores avaliados;

II – a média final da Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos em Estágio Probatório será igual à média de pontos de cada Avaliação Periódica dividida pelo número de Avaliações Periódicas executadas, consoante Art. 43 da Lei nº 282/2012, sendo que o servidor que atingir média geral igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, será considerado aprovado no Estágio Probatório, desde que a somatória em qualquer dos indicadores não tenha sido inferior a 24,0 (vinte quatro) pontos.

Parágrafo único - O servidor não aprovado no PRADEP é exonerado imediatamente após a homologação do resultado da 4ª etapa.

Art. 20 - O servidor que não concordar com os resultados de sua avaliação, em qualquer uma das etapas, tem o direito de pedir reconsideração, dirigindo-se à CAR no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de ciência do resultado.

Parágrafo único - A CAR tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder o pedido de reconsideração.

Art. 21 - Fica assegurado ao servidor o direito de recorrer de sua avaliação nas diferentes etapas, dirigindo-se à Comissão Gestora no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de ciência do resultado, negado seu pedido de reconsideração.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 01.613.324/001-68

§1º - A Comissão Gestora tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder o recurso interposto pelo servidor.

§2º - É indeferido liminarmente o recurso interposto fora do prazo.

Art. 22 - Será utilizado o critério de arredondamento da média de pontos das avaliações do estágio probatório quando o servidor obtiver média fracionada, que obedecerá as seguintes diretrizes:

I – quando o servidor obtiver na sua média de pontos o excedente entre 0,1 a 0,5 décimos de pontos, sua nota será arredondada para a pontuação imediatamente inferior;

II – Quando o servidor obtiver na sua média de pontos o excedente entre 0,6 a 0,9 décimos de pontos, sua nota será arredondada para a pontuação imediatamente superior.

Art. 23 - Os avaliadores preencherão os quesitos de consenso assinalando com um “x” no próprio formulário de avaliação, atentando para a circunstância do que foi assinalado não venha chocar com o de outro quesito já avaliado, respeitando a devida harmonia e equilíbrio necessário ao julgamento dos quesitos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O servidor que se encontre em período de estágio probatório na data de publicação deste decreto, será submetido a tantas avaliações quantas forem possíveis de se realizar, observado sempre as quatro etapas, respectivamente, no oitavo (8º), décimo sexto (16º), vigésimo quarto (24º) e trigésimo segundo (32º) meses após o ingresso no serviço público.

Art. 25 - O servidor que, na data de publicação deste decreto, contar com menos de 6 (seis) meses para finalizar o período de estágio probatório, será submetido a uma única avaliação, cujo resultado será utilizado na elaboração do relatório circunstanciado, de que trata o art. 16 deste decreto.

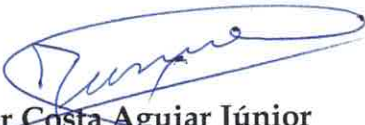
Art. 26 - O servidor que, na data de publicação deste decreto, houver concluído o estágio probatório, a partir de 22 de março de 2012, já no período de vigência da Lei 282/2012, uma vez confirmado no cargo, fará jus à progressão automática de que trata o § 1º do art. 216 da referida lei.

Art. 27 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Canaã dos Carajás-PA, 26 de março de 2018.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 01.613.324/001-68



Zilmar Costa Aguiar Júnior
Presidente da Mesa Diretora



Wilson Antônio da Silva Leite
1º Vice-Presidente da Mesa Diretora



Walter Diniz Marques
2ª Vice-Presidente da Mesa Diretora



Anderson Mendes dos Reis
1º Secretário da Mesa Diretora



Dionízio José Coutinho dos Santos
2º Secretário da Mesa Diretora